

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0530/80

INTERESSADO: MOISÉS SCARATTI

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares (consulta)

RELATOR : Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1280/80 - CESG - Aprovado em 27/8/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1- MOISÉS SCARATTI, R.G. nº 703.146/R.S., nascido aos 19 de abril de 1956, em Erechin, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Santo Scaratti e Angela Scaratti, residente e domiciliado em São Paulo, à Rua A, nº 41, Vila Amélia, Capital, dirigiu-se diretamente a este Conselho solicitando a possibilidade de submeter-se a exames especiais, em nível de 2a. série do 2º grau, em disciplinas nas quais ficou retido, uma vez que foi promovido na 3a. série do 2º Grau.

1.2- A situação escolar do interessado é a seguinte:

- em 1977 e 1978 cursou a 1a. e 2a. séries do 2º grau no Colégio Concórdia, municípios do mesmo nome, Estado de Santa Catarina, tendo ficado reprovado em Língua Portuguesa, Literatura Brasileira e Inglês da 2a. série, Habilitação de Técnico em Contabilidade;
- em 1979 matriculou-se, por transferência, na 3a. série do 2º grau da referida Habilitação, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Alarico Silveira", de São Paulo, Capital, obtendo aprovação em todas as disciplinas. Em 1980 está repetindo a 3a. série e tentando fazer as dependências da 2a.

1.3- O processo foi baixado em diligência junto aos órgãos competentes da Secretariade Estado da Educação, tendo as autoridades de ensino esclarecido que o interessado foi informado que deveria cumprir as dependências em questão. Como o aluno não cursou, no transcorrer do ano letivo de 1979, foi considerado reprovado na 3a. série do 2º grau.

2.- APRECIÇÃO:

2.1- De acordo com as peças constantes dos autos, o aluno, ao se transferir do Colégio Concórdia, Estado de Santa Catarina, para a EEPSG "Dr. Alarico da Silveira", Capital, foi informado de que deveria cursar, em 1979, a 3a. série do 2º grau, Habilitação de Técnico em Contabilidade, com as dependências de Língua Portuguesa - Literatura Brasileira e Inglês, componentes curriculares da 2a. série do 2º grau, nas quais ficara retido.

Assim, sua matrícula na 3a. série do 2º grau foi de acordo com o que dispõe a Resolução SE nº 122/78, que baixou normas para adoção do regime de matrícula com dependência nos estabelecimentos da rede estadual.

Entretanto, o aluno alegava sempre a impossibilidade de cumprir as exigências relativas às dependências; aprovado nas disciplinas da 3a. série, ficou reprovado na mesma, pois de acordo com a norma regimental (parágrafo 2º, artigo 112, Decreto nº 11.625/79, a retenção em componentes curriculares em regime de dependência determina a retenção na série regularmente cursada.

2.2- Assim sendo, a providência tomada pela Direção da EEPsG "Dr. Alarico da Silveira" é legal. É a situação que deveria prevalecer, uma vez que é certo que o aluno não podia ignorar sua situação.

Por outro lado, entre os motivos que impediram que o aluno frequentasse regularmente as aulas de dependência, está o do problema econômico. O aluno, proveniente do Estado de Santa Catarina, ao fixar residência em São Paulo, foi obrigado a procurar emprego para se manter, coincidindo o seu horário de trabalho com o da dependência.

Finalmente é de se considerar que o interessado, conforme atestados médicos, está desde início de 1979 em tratamento médico frequente de enfermidade ocular que dificulta a visão e exigiria um "repouso visual" além do tratamento oftalmológico e clínico e "sendo necessário vários exames laboratoriais" (cf. atestado).

Considerando todas estas atenuantes e levando em conta que este Conselho, pelo princípio de aproveitamento de estudos, já muitas vezes tem se pronunciado no sentido de que não se exija que o aluno estude novamente o que já aprendeu, o que ocorre no presente caso, quando foram superadas todas as disciplinas da 3a. série, e considerando, outrossim, que a esta altura do ano o aluno já cursou novamente todas as matérias até este mês de agosto, nos parece que poderia ser dispensado, daqui para frente, da frequência das disciplinas da 3a. série, dedicando-se ao estudo exclusivamente das matérias em que está em dependência.

Isto é feito em caráter excepcional, na vigência do Regimento Comum das Escolas de 2º grau, de 12/12/78, da Secretaria da Educação.

Por outra parte não nos parece que devam ser concedidos exames especiais, pois de fato o aluno está cursando regularmente, embora com grandes dificuldades, as matérias já cursadas na 3a. série, mais as dependências remanescentes da 2a. série em 1978.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, autoriza-se MOISÉS SCARATTI a cursar apenas as disciplinas: Língua Portuguesa - Literatura Brasileira e Inglês, em regime de dependência em nível de 2a. série do 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, na EEPSC "Dr. Alarico da Silveira". Se for aprovado, a referida Escola poderá expedir-lhe o certificado de conclusão do 2º grau, com aproveitamento dos estudos já feitos da 3a. série do 2º grau.

CESG, em 20 de agosto de 1980

a) Consº. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Hamilcar Turelli, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Consº José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente